



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 1.289/2019.  
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.**

Publicado no Órgão  
Oficial do Município  
N.º 016/19 Pg. -  
Data: de 28 a -  
JANEIRO de 2019

**SÚMULA:** "Institui o Programa de Arborização das Escolas Municipais e perímetros das instituições e locais públicos objetivando a preservação da flora no Município de Fazenda Rio Grande".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Fazenda Rio Grande, o Programa de Arborização nas Escolas Municipais, Parques, Praças e Perímetros das Instituições e Locais Públicos, que tem como objetivo promover a educação ambiental através do plantio de árvores.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá incluir no calendário escolar o dia 21 de Setembro (dia da árvore), implementando durante a semana da data comemorativa, simpósios, mutirão de plantios de árvores, palestras e feiras com a participação da comunidade local, no intuito de informar e conscientizar a sociedade sobre a importância do programa de arborização e a preservação do meio ambiente.

**Art. 2º** O plantio de árvores será de responsabilidade solidária da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias que poderão cumprir esta atribuição em parceria com a comunidade escolar ou com o órgão público solicitante.

**§ 1º** Para efeito de cumprimento desta Lei, as escolas e órgãos da administração municipal, deverão solicitar o plantio por ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**§ 2º** Para a nova escola ou instituição pública municipal que se estabelecer em novo local no Município de Fazenda Rio Grande, deverá incluir no projeto construtivo e no edital de licitação o projeto paisagístico do plantio de árvores nativas ou árvores ornamentais no interior do terreno e no seu entorno, ficando a cargo da empresa licitada a aquisição das árvores, devendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a análise, recomendação e aprovação do projeto paisagístico.

**§ 3º** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá enviar servidores ao local da



solicitação de plantio para que, em conjunto, analisar e recomendar o tipo de árvore que poderá ser plantada no local.

**Art. 3º** O plantio deve seguir os critérios estabelecidos quanto ao tipo e variedade das árvores com orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 4º** Para a seleção das espécies a serem definidas em projeto, deverão ser adotados critérios urbanísticos, visando a adaptabilidade ecológica, as exigências de porte e vigor vegetal, além dos aspectos estéticos, devendo a arborização estar totalmente integrada à paisagem, de modo a contribuir para a harmonia visual do conjunto constituído pelos elementos construtivos, arquitetônicos e vegetação local.

**Art. 5º** As árvores plantadas deverão ser preferencialmente originárias de compensações ambientais, doações, ou através do Fundo Municipal do Meio Ambiente, observando a disponibilidade do Poder Executivo.

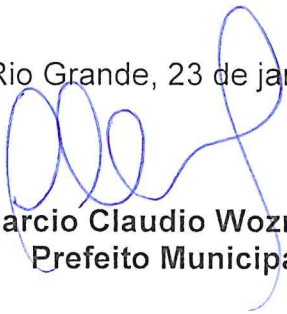
**Art. 6º** A conservação das árvores caberá à comunidade local sob supervisão dos entes mencionados no artigo 2º desta Lei, que estimularão a participação dos alunos, pais e professores na promoção para a melhoria da qualidade do ar e da ampliação das áreas verdes no Município de Fazenda Rio Grande.

**Art. 7º** Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 8º** Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei no que for necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.

  
**Marcio Claudio Wozniack**  
Prefeito Municipal

**Lei de Autoria do Vereador Rafael Nunes Campaner**